



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.037-A, DE 2024** **(Do Sr. Márcio Honaiser)**

Altera o art. 28-A do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e o art. 152 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer medidas repressivas a autores de infrações penais previstas na Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, consistentes na participação em cursos e palestras ou outras atividades de educação para o trânsito; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. HUGO LEAL).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (4)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (4)

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024

(Do Sr. MÁRCIO HONAISSER)

Altera o art. 28-A do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e o art. 152 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer medidas repressivas a autores de infrações penais previstas na Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, consistentes na participação em cursos e palestras ou outras atividades de educação para o trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece medidas repressivas a autores de infrações penais previstas na Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, consistentes na participação em cursos e palestras ou outras atividades de educação para o trânsito.

**Art. 2º** O art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 15:

“Art. 28-Aº.....

.....

§ 15 Nos casos de infrações penais previstas na Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, o Ministério Público poderá indicar, entre as condições ajustadas, a participação do investigado em cursos e palestras ou outras atividades de educação para o trânsito. ” (NR)



**Art. 3º** O parágrafo único do art. 152 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, fica renumerado como parágrafo primeiro, acrescentando-se o § 2º com o seguinte teor:

“Art. 152 .....

.....

§ 2º Aplica-se aos crimes previstos na Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, podendo o juiz determinar o comparecimento obrigatório do autor de crimes de trânsito ao comparecimento a palestras ou outras atividades de educação para o trânsito. ” (NR).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de lei tem por objetivo estabelecer medidas repressivas a autores de infrações penais previstas na Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, consistentes na participação em cursos e palestras ou outras atividades de educação para o trânsito.

O artigo 144, § 10, da Constituição Federal de 1988, estabelece como dever do Estado, da sociedade e do cidadão assegurar a todos o direito à segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas, conferindo prioridade em suas ações à defesa da vida, compreendendo a educação para o trânsito e outras atividades previstas em lei que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente.

Como exemplo disso, na Comarca de Balsas/MA, o Ministério Público e o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, com o apoio dos Poderes Executivo, Legislativo, dos órgãos que integram a Rede de Trânsito e instituições da sociedade civil, lançaram a Campanha “Juntos Fazemos o



Trânsito” que tem por objetivo prevenir a violência, estimular o debate sobre a segurança no trânsito e contribuir com a redução do número de acidentes<sup>1</sup>.

Entre as medidas adotadas pelos representantes dos referidos Poderes, encontra-se a apresentação da presente proposta lei, a qual tem a finalidade de promover a educação para o trânsito aos autores de infrações penais desta natureza, propiciando uma mudança cultural no comportamento, visando a formação de cidadãos mais conscientes e preparados para enfrentar o trânsito e a vida.

Diante do Exposto,  
conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2024.

**MÁRCIO HONAIER**  
**Deputado**



<sup>1</sup> <https://www.mpma.mp.br/balsas-mpma-lanca-campanha-sobre-seguranca-no-transito/>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-normape.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-normape.html</a>
<b>LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei7210-11-julho-1984-356938-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei7210-11-julho-1984-356938-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23setembro-1997-372348-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23setembro-1997-372348-norma-pl.html</a>



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 4.037, DE 2024

Altera o art. 28-A do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e o art. 152 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer medidas repressivas a autores de infrações penais previstas na Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, consistentes na participação em cursos e palestras ou outras atividades de educação para o trânsito.

**Autor:** Deputado MÁRCIO HONAISSER

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, de autoria do Deputado Márcio Honaiser, tem por objetivo alterar o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer como medidas repressivas a autores de infrações penais previstas no Código de Trânsito Brasileiro a participação em cursos e palestras ou outras atividades de educação para o trânsito.

Segundo o Autor, a medida “tem a finalidade de promover a educação para o trânsito aos autores de infrações penais desta natureza, propiciando uma mudança cultural no comportamento, visando a formação de cidadãos mais conscientes e preparados para enfrentar o trânsito e a vida”.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Viação e





Transportes (CVT) manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) também deverá pronunciar-se sobre o mérito e, ainda, sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria, com base no art. 54 do RICD. A proposição tramita em regime ordinário (inciso III do art. 151 do RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (inciso II do art. 24 do RICD).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise, de autoria do Deputado Márcio Honaiser, pretende alterar o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal para prever a possibilidade de o Ministério Público indicar e o juiz estabelecer como medidas repressivas a autores de infrações penais previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) a participação em cursos e palestras ou outras atividades de educação para o trânsito.

Concordamos com o nobre Colega quando afirma que a medida promoverá a educação para o trânsito aos autores de infrações penais, por meio da mudança no comportamento, com vistas a reduzir a violência no trânsito. De fato, a participação de motoristas condenados pela prática de crimes ao volante em cursos e palestras fará com que repensem sua conduta e se tornem condutores mais conscientes com relação ao respeito às regras de trânsito e ao respeito à vida.

Desse modo, no que tange ao mérito no âmbito desta Comissão, estamos de acordo com as alterações propostas nas duas normas em questão, apenas apresentando algumas emendas para não haver dúvidas quanto ao alcance e limites da norma proposta.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

Nada obstante, não descartamos a possibilidade de a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ao se debruçar sobre o mérito e sobre a juridicidade da matéria, vislumbrar algum óbice jurídico ou a necessidade de outros ajustes, de modo a aprimorar o texto, sobretudo no que tange às leis relativas ao direito penal e processual penal.

Ademais, entendemos oportuno promover pequeno ajuste no art. 312-A do CTB, no sentido de incluir a possibilidade de o juiz aplicar, como substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, a participação do autor da infração penal em curso de reciclagem ou de educação para o trânsito.

Isso posto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.037, de 2024, com as Emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputado HUGO LEAL  
Relator





## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 4.037, DE 2024

Altera o art. 28-A do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e o art. 152 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer medidas repressivas a autores de infrações penais previstas na Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, consistentes na participação em cursos e palestras ou outras atividades de educação para o trânsito.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se a ementa do Projeto de Lei a seguinte redação:

"Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, Código de Processo Penal; a Lei nº 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal; e a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer como medidas repressivas a autores de crimes de trânsito a participação em cursos e palestras ou outras atividades de educação para o trânsito."

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputado HUGO LEAL  
Relator





## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 4.037, DE 2024

Altera o art. 28-A do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e o art. 152 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer medidas repressivas a autores de infrações penais previstas na Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, consistentes na participação em cursos e palestras ou outras atividades de educação para o trânsito.

### EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 15:

‘Art. 28-Aº .....  
.....

§ 15 Nos casos de infrações penais previstas na Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, o Ministério Público poderá indicar, entre as condições ajustadas, sem prejuízo das demais disposições contidas neste artigo, a participação do investigado em cursos e palestras ou outras atividades de educação para o trânsito.” (NR)

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputado HUGO LEAL  
Relator





## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 4.037, DE 2024

Altera o art. 28-A do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e o art. 152 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer medidas repressivas a autores de infrações penais previstas na Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, consistentes na participação em cursos e palestras ou outras atividades de educação para o trânsito.

### EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 3º O parágrafo único do art. 152 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, fica renumerado como parágrafo primeiro, acrescentando-se o § 2º com o seguinte teor:

‘Art. 152 .....

.....

§ 2º Nos casos crimes previstos na Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do condenado a palestras ou outras atividades de educação para o trânsito.”  
(NR)

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputado HUGO LEAL  
Relator





## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 4.037, DE 2024

Altera o art. 28-A do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e o art. 152 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer medidas repressivas a autores de infrações penais previstas na Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, consistentes na participação em cursos e palestras ou outras atividades de educação para o trânsito.

#### EMENDA Nº 4

Acrescente-se ao Projeto de Lei o seguinte art. 4º, renumerando-se o atual art. 4º para art. 5º:

"Art. 4º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 312-A. ....

.....

V - frequência obrigatória em curso de reciclagem.' (NR)"

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputado HUGO LEAL  
Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**PROJETO DE LEI Nº 4.037, DE 2024**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.037/2024, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Presidente, Geraldo Mendes e Rosana Valle - Vice-Presidentes, Bebeto, Diego Andrade, Flávio Nogueira, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Cezinha de Madureira, Da Vitoria, Gilson Daniel, Helena Lima, Hugo Leal, Jonas Donizette, Julio Lopes, Leônidas Cristino, Marangoni, Márcio Honaiser, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Paulo Guedes, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**PROJETO DE LEI Nº 4.037, DE 2024**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO**

Altera o art. 28-A do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e o art. 152 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer medidas repressivas a autores de infrações penais previstas na Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, consistentes na participação em cursos e palestras ou outras atividades de educação para o trânsito.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se a ementa do Projeto de Lei a seguinte redação:

"Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, Código de Processo Penal; a Lei nº 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal; e a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer como medidas repressivas a autores de crimes de trânsito a participação em cursos e palestras ou outras atividades de educação para o trânsito."

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

**Deputado CLAUDIO CAJADO**  
**Presidente**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**PROJETO DE LEI Nº 4.037, DE 2024**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO**

Altera o art. 28-A do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e o art. 152 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer medidas repressivas a autores de infrações penais previstas na Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, consistentes na participação em cursos e palestras ou outras atividades de educação para o trânsito.

**EMENDA Nº 2**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 15:

‘Art. 28-A.....

.....

§ 15 Nos casos de infrações penais previstas na Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, o Ministério Público poderá indicar, entre as condições ajustadas, sem prejuízo das demais disposições contidas neste artigo, a participação do investigado em cursos e palestras ou outras atividades de educação para o trânsito.” (NR)

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

**Deputado CLAUDIO CAJADO**  
**Presidente**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**PROJETO DE LEI Nº 4.037, DE 2024**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO**

Altera o art. 28-A do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e o art. 152 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer medidas repressivas a autores de infrações penais previstas na Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, consistentes na participação em cursos e palestras ou outras atividades de educação para o trânsito.

**EMENDA Nº 3**

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 3º O parágrafo único do art. 152 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, fica renumerado como parágrafo primeiro, acrescentando-se o § 2º com o seguinte teor:

‘Art. 152 .....

.....

§ 2º Nos casos crimes previstos na Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do condenado a palestras ou outras atividades de educação para o trânsito.”  
(NR)

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

**Deputado CLAUDIO CAJADO**  
**Presidente**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**PROJETO DE LEI Nº 4.037, DE 2024**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO**

Altera o art. 28-A do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e o art. 152 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer medidas repressivas a autores de infrações penais previstas na Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, consistentes na participação em cursos e palestras ou outras atividades de educação para o trânsito.

**EMENDA Nº 4**

Acrescente-se ao Projeto de Lei o seguinte art. 4º, renumerando-se o atual art. 4º para art. 5º:

"Art. 4º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 312-A. ....

V - frequência obrigatória em curso de reciclagem.' (NR)"

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

**Deputado CLAUDIO CAJADO**  
**Presidente**

